



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236348 - PR
(2026/0144107-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : FERNANDA JAQUELINE PASIECZNIK (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO - PR078558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE SUSPENSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR OU SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A imposição de medidas cautelares pessoais, inclusive a prisão preventiva, fundamenta-se no *periculum libertatis*, exigindo a demonstração concreta de que a liberdade do investigado representa risco à investigação, à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública e econômica. Conforme o art. 282, I, e o art. 312 do CPP, tais medidas visam resguardar tanto os meios quanto os fins do processo penal, variando entre si não pela justificativa finalística — que busca a proteção social e a eficácia da prestação jurisdicional —, mas pelo grau de sacrifício imposto à liberdade individual, sempre condicionado à estrita necessidade e proporcionalidade do gravame.

2. Na hipótese, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que, embora a paciente seja primária, "os investigados, mesmo após a deflagração da “Operação Marketplace I”, com a instauração da Ação Penal, continuaram na prática dos ilícitos pelo mesmo modus

operandi, utilizando redes sociais para o oferecimento e venda de entorpecentes, valendo-se da conta bancária de terceiros para receber os valores oriundos do crime e para realizar o transporte dos entorpecentes". Posteriormente, o mesmo Juiz de Direito, entendeu que "a medida de prisão domiciliar cumulada com monitoração eletrônica mostra-se suficiente, adequada e proporcional para resguardar tanto a integridade da gestante quanto os interesses da persecução penal".

3. O acórdão estadual, por sua vez, além de cancelar a decisão que decretou a custódia domiciliar, bem como as que rejeitaram o pedido de revogação, destacou "a existência de indícios de que a paciente integrou organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, envolvendo modus operandi complexo, que contava com a utilização de perfis da rede social Instagram para a comercialização das substâncias [...], utiliza[ndo] contas de terceiros para a movimentação do capital oriundo da atividade ilícita, [bem como] comercializava entorpecentes de alto caráter nocivo, inclusive, variados tipos de entorpecentes, quais sejam, maconha, haxixe, ecstasy e LSD". Consignou, ainda, que, "mesmo após indiciamento dos integrantes da associação, a associação criminosa continuou operando, tendo a paciente, em específico, possivelmente, continuado a administrar um dos perfis utilizados para a comercialização das drogas".

4. No que tange à condição de gestante da recorrente – agora, mãe –, o acórdão impugnado salientou que "o juízo singular tem autorizado os pedidos de deslocamento para as consultas médicas de pré-natal e realização de exames, conforme se extrai das decisões proferidas nos movs. 33.1, 40.1, 60.1, 94.1, 110.1, 126.1, 140.1, 148.1, 178.1", ocasião em que concluiu que "devidamente demonstrados os elementos autorizadores de manutenção da custódia domiciliar, não há que se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual a ordem deve ser denegada neste ponto". Portanto, revelam-se idôneos os motivos elencados pelas instâncias ordinárias para impor a monitoração eletrônica, bem como a própria prisão domiciliar, não se podendo falar em constrangimento ilegal. Com base nessas premissas, não constato flagrante ilegalidade na espécie a ensejar a concessão da ordem.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236348 - PR
(2026/0144107-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : FERNANDA JAQUELINE PASIECZNIK (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO - PR078558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE SUSPENSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR OU SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A imposição de medidas cautelares pessoais, inclusive a prisão preventiva, fundamenta-se no *periculum libertatis*, exigindo a demonstração concreta de que a liberdade do investigado representa risco à investigação, à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública e econômica. Conforme o art. 282, I, e o art. 312 do CPP, tais medidas visam resguardar tanto os meios quanto os fins do processo penal, variando entre si não pela justificativa finalística — que busca a proteção social e a eficácia da prestação jurisdicional —, mas pelo grau de sacrifício imposto à liberdade individual, sempre condicionado à estrita necessidade e proporcionalidade do gravame.

2. Na hipótese, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que, embora a paciente seja primária, "os investigados, mesmo após a deflagração da “Operação Marketplace I”, com a instauração da Ação Penal, continuaram na prática dos ilícitos pelo mesmo modus

operandi, utilizando redes sociais para o oferecimento e venda de entorpecentes, valendo-se da conta bancária de terceiros para receber os valores oriundos do crime e para realizar o transporte dos entorpecentes". Posteriormente, o mesmo Juiz de Direito, entendeu que "a medida de prisão domiciliar cumulada com monitoração eletrônica mostra-se suficiente, adequada e proporcional para resguardar tanto a integridade da gestante quanto os interesses da persecução penal".

3. O acórdão estadual, por sua vez, além de cancelar a decisão que decretou a custódia domiciliar, bem como as que rejeitaram o pedido de revogação, destacou "a existência de indícios de que a paciente integrou organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, envolvendo modus operandi complexo, que contava com a utilização de perfis da rede social Instagram para a comercialização das substâncias [...], utiliza[ndo] contas de terceiros para a movimentação do capital oriundo da atividade ilícita, [bem como] comercializava entorpecentes de alto caráter nocivo, inclusive, variados tipos de entorpecentes, quais sejam, maconha, haxixe, ecstasy e LSD". Consignou, ainda, que, "mesmo após indiciamento dos integrantes da associação, a associação criminosa continuou operando, tendo a paciente, em específico, possivelmente, continuado a administrar um dos perfis utilizados para a comercialização das drogas".

4. No que tange à condição de gestante da recorrente – agora, mãe –, o acórdão impugnado salientou que "o juízo singular tem autorizado os pedidos de deslocamento para as consultas médicas de pré-natal e realização de exames, conforme se extrai das decisões proferidas nos movs. 33.1, 40.1, 60.1, 94.1, 110.1, 126.1, 140.1, 148.1, 178.1", ocasião em que concluiu que "devidamente demonstrados os elementos autorizadores de manutenção da custódia domiciliar, não há que se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual a ordem deve ser denegada neste ponto". Portanto, revelam-se idôneos os motivos elencados pelas instâncias ordinárias para impor a monitoração eletrônica, bem como a própria prisão domiciliar, não se podendo falar em constrangimento ilegal. Com base nessas premissas, não constato flagrante ilegalidade na espécie a ensejar a concessão da ordem.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FERNANDA JAQUELINE PASIECZNIK interpõe agravo regimental contra a decisão que denegou a ordem *in limine*.

Consta dos autos que a recorrente encontra-se em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, imputada pela prática de associação para o tráfico de drogas.

Em síntese, a defesa relata que a **preventiva foi convertida em prisão domiciliar**, com resguardo domiciliar integral e uso de tornozeleira (art. 319, IX, do CPP), tendo sobrevido o nascimento da filha da paciente em 20/3/2026, o que exigiria a readequação do bloco cautelar por proporcionalidade, razoabilidade e necessidade, nos termos do art. 282, § 5º, do CPP (fls. 81-82).

O Tribunal de origem denegou habeas corpus, mantendo a prisão domiciliar e a monitoração eletrônica, sob o fundamento de gravidade concreta e indícios de integração da paciente em organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, com modus operandi baseado em perfis na rede social Instagram.

A defesa sustenta ausência de fundamentação específica para a tornozeleira e inadequação da restrição de locomoção, já que a suposta prática delitiva deu-se em ambiente virtual; aduz inexistência de risco de fuga, necessidade de deslocamentos frequentes no pós-parto e término da investigação com oferecimento de denúncia, pleiteando a modulação das cautelares para medidas menos gravosas (fls. 81-83).

O recurso ordinário busca, liminar e no mérito, a suspensão da prisão domiciliar ou sua substituição por medidas menos gravosas do art. 319 do CPP, com modulação do conjunto cautelar à luz do art. 282, § 5º, do CPP, diante de fatos supervenientes e da situação pós-parto da recorrente (fls. 85-86).

VOTO

I. Medidas cautelares alternativas

A nova realidade normativa introduzida pelas Leis n. 12.403/2011 e 13.964/2019 exige dos profissionais do direito, sobretudo dos magistrados, **uma diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal**. É descabido o apego a doutrinas e a convicções ideológicas não mais sustentáveis à luz da novel legislação.

Por conseguinte, na estrutura do processo penal cautelar vigente, o intérprete e aplicador do Direito há de voltar seus olhos, de modo muito atento, ao que dispõe o art. 282 do CPP, particularmente os seus dois incisos do *caput*, que evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma cautelar de natureza pessoal, **interesses tanto processuais quanto sociais, e também as circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido**.

Refiro-me, quando aludo a **interesses processuais e sociais**, àqueles fatores que **legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal**, ou seja, os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (*periculum libertatis*) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica. Observe-se que, no tocante às cautelas em geral, a diferença da redação quanto a esses motivos se dá tão somente na terceira hipótese configuradora da exigência cautelar a que remete o art. 282, I, do CPP ("para evitar a prática de infrações penais"), **opção de texto que deu um sentido mais concreto e técnico à vaga expressão "garantia da ordem pública"**, ainda referida no art. 312 do CPP como justificativa para a prisão preventiva.

Assim, **tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios** (a atividade probatória) **e os fins** do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a **imposição de pena** a quem for comprovadamente culpado), **ou, ainda, a própria comunidade social**, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, **não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas**.

Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, **sobretudo as de natureza pessoal**, exige demonstração de sua necessidade, haja vista o **risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo**.

II. O caso dos autos

A paciente foi presa preventivamente pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, nos seguintes termos:

[...]

Sobre a prisão preventiva:

Pelo que se verifica dos autos há justa causa, pois a materialidade está demonstrada nos autos, conforme exposto anteriormente, assim como os indícios de autoria que estão suficientemente presentes. Já com relação ao requisito de “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, verifica-se, que, conforme acima amealhado, Luís Felipe e Nathan respondem por delitos de tráfico de drogas. Henrique, responde por delito de ameaça e lesão corporal, tendo passagem por tráfico de drogas, conforme verificado acima. Luís Gustavo, é reincidente em delito de tráfico de drogas. José Eduardo, tem passagem por tráfico de drogas, conforme acima amealhado. **Alana, Fernanda, Edmon e Allisson, embora primários, pelas provas colacionadas aos autos, há indícios de seus envolvimento nos delitos investigados, conforme visto acima. Salienta-se que os investigados, mesmo após a deflagração da “Operação Marketplace I”, com a instauração da Ação Penal, continuaram na prática dos ilícitos pelo mesmo modus operandi, utilizando redes sociais para o oferecimento e venda de entorpecentes, valendo-se da conta bancária de terceiros para receber os valores oriundos do crime e para realizar o transporte dos entorpecentes.**

Assim, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, eis que muito provavelmente não as cumpririam, e ficando na rua, poderiam continuar na prática de crimes. Ressalta-se que da somatória das penas dos delitos em análise, a pena máxima ultrapassa quatro anos de reclusão, preenchendo-se o que é previsto pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. Desta forma, presentes os requisitos do artigo 312, 313, incisos I e II do Código de Processo Penal, acolho o pedido da Autoridade Policial e, decreto as prisões preventivas de LUIS FELIPE ESPÍRITO SANTO, ALANA LUIZA DO NASCIMENTO, EDMON ELIAN CHIMILOSKI, JOSÉ EDUARDO VANTE OVANDO SAKOVICZ, LUIS GUSTAVO PEDROSO, NATHAN ISAÍAS NAPOLEÃO, HENRIQUE JUNIO VELOSO DE ALMEIDA, FERNANDA JAQUELINE PASIECZNIK e ALLISON GARCIA CORREIA. Expeçam-se mandados de prisão [...] (fls. 119-120)

A Corte local denegou o writ nos seguintes termos:

[...]

Desde logo, constato que as decisões que decretou a custódia domiciliar e rejeitou o pedido de revogação da mesma, estão devidamente fundamentadas, inclusive, restaram pautadas pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, consoante documentação inclusa aos respectivos autos de origem. Os decisórios também se pautaram no risco concreto de reiteração delitiva, e na necessidade de garantia da ordem pública. O entendimento dos Tribunais é de que a prisão, antes da condenação definitiva, deve ser decretada segundo o prudente arbítrio do Juiz, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria, mas ela deve guardar relação direta com fatos que a justifiquem, sob pena de se mostrar ilegal. Com efeito, destaca-se a existência de indícios de que a paciente integrou organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, envolvendo complexo, que contava com a utilização demodus operandi perfis da rede social Instagram para a comercialização das substâncias. E além do mais, utilizaram contas de terceiros para a movimentação do capital oriundo da atividade ilícita. A associação comercializava entorpecentes de alto caráter nocivo, inclusive, variados tipos de entorpecentes, quais sejam, maconha, haxixe, ecstasy e LSD. Ademais, se viu que mesmo após indiciamento dos integrantes da associação, a associação criminosa continuou operando, tendo a paciente, em específico, possivelmente, continuado a administrar um dos perfis utilizados para a comercialização das drogas. A gravidade em concreto do fato imputado, foi devidamente exposta na decisão que decretou a medida cautelar, a qual remanesce intacta, motivo também que não há o que se falar em carência de fundamentação. Desse modo, a medida imposta é necessária e adequada as peculiaridades do caso em comento. Em relação à gestação da paciente, o juízo singular tem autorizado os pedidos de deslocamento para as consultas médicas de pré-natal e realização de exames, conforme se extrai das decisões proferidas nos movs. 33.1, 40.1, 60.1, 94.1, 110.1, 126.1, 140.1, 148.1, 178.1. Assim, devidamente demonstrados os elementos autorizadores de manutenção da custódia domiciliar, não há que se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual a ordem deve ser denegada neste ponto. Por outro lado, em relação às eventuais condições pessoais favoráveis da paciente, é cediço que não obstam a fixação da custódia domiciliar, quando presentes os requisitos e pressupostos legais:

[...]

Por fim, a custódia domiciliar da paciente neste momento não se revela submissão de regime mais severo do que poderá cumprir quando prolatada a sentença, vez que os requisitos autorizadores da medida estão devidamente preenchidos, não servindo a presente via para esta Câmara adentrar no mérito de eventual pena ou

regime a ser fixada na Ação Penal. Da mesma forma, não se figura antecipação de pena, vez que a medida é adequada e necessária neste momento processual. Por todo o exposto, não se pode dizer que a prisão domiciliar acarrete ao Paciente manifesto constrangimento ilegal, sendo imperiosa sua manutenção.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para conhecer o presente writ e, por denegar a ordem, conforme fundamentação supra. [...] (fls. 72-73)

Na hipótese, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que, embora a paciente seja primária, **"os investigados, mesmo após a deflagração da “Operação Marketplace I”, com a instauração da Ação Penal, continuaram na prática dos ilícitos pelo mesmo modus operandi, utilizando redes sociais para o oferecimento e venda de entorpecentes, valendo-se da conta bancária de terceiros para receber os valores oriundos do crime e para realizar o transporte dos entorpecentes"**.

Posteriormente, **o mesmo Juiz de Direito, entendeu que "a medida de prisão domiciliar cumulada com monitoração eletrônica mostra-se suficiente, adequada e proporcional para resguardar tanto a integridade da gestante quanto os interesses da persecução penal" (fl. 131).**

Neste feito, a **defesa** alega a desproporcionalidade dos gravames impostos à recorrente, motivo pelo qual pleiteia seja "reconhecido o constrangimento ilegal, com a manutenção da liminar, determinando a suspensão da prisão domiciliar da paciente, adequando a medida de prisão domiciliar para que ocorra sua revogação, e ou substituição para uma medida menos gravosa, tudo com base no §5º do art. 282 do CPP, ou ainda a substituição por medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP" (fl. 86).

O **acórdão estadual**, por sua vez, além de chancelar a decisão que decretou a custódia domiciliar, bem como as que rejeitaram o pedido de revogação, destacou "a existência de indícios de que a paciente integrou organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, envolvendo *modus operandi* complexo, que contava com a utilização de perfis da rede social Instagram para a comercialização das substâncias [...], utiliza[ndo] contas de terceiros para a movimentação do capital

oriundo da atividade ilícita, [bem como] comercializava entorpecentes de alto caráter nocivo, inclusive, variados tipos de entorpecentes, quais sejam, maconha, haxixe, ecstasy e LSD". Consignou, ainda, que, "mesmo após indiciamento dos integrantes da associação, a associação criminosa continuou operando, tendo a paciente, em específico, possivelmente, continuado a administrar um dos perfis utilizados para a comercialização das drogas".

No que tange à condição de gestante da recorrente – agora, mãe –, o acórdão impugnado salientou que "**o juízo singular tem autorizado os pedidos de deslocamento para as consultas médicas de pré-natal e realização de exames, conforme se extrai das decisões proferidas** nos movs. 33.1, 40.1, 60.1, 94.1, 110.1, 126.1, 140.1, 148.1, 178.1", ocasião em que concluiu que "devidamente demonstrados os elementos autorizadores de manutenção da custódia domiciliar, não há que se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual a ordem deve ser denegada neste ponto".

Portanto, revelam-se idôneos os motivos elencados pelas instâncias ordinárias para impor a monitoração eletrônica, bem como a própria prisão domiciliar, não se podendo falar em constrangimento ilegal. Com base nessas premissas, não constato flagrante ilegalidade na espécie a ensejar a concessão da ordem.

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 236.348 / PR

Número Registro: 2026/0144107-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001750820268160019 00075380620268160000 00307088120258160019 00340154320258160019
00371072920258160019 00439381920268160000 1750820268160019 307088120258160019
340154320258160019 371072920258160019 439381920268160000
43938192026816000000001750820268160019 75380620268160000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA JAQUELINE PASIECZNIK (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO - PR078558

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : LUIS FELIPE DO ESPIRITO SANTO

CORRÉU : ANTONIO MARCOS CORDEIRO JUNIOR

CORRÉU : NATHAN ISAIAS NAPOLEAO

CORRÉU : ALANA LUIZA DO NASCIMENTO

CORRÉU : EDMON ELIAN CHIMILOSKI

CORRÉU : JOSE EDUARDO VANTE OVANDO SAKOVICZ

CORRÉU : LUIS GUSTAVO PEDROSO

CORRÉU : HENRIQUE JUNIO VELOSO DE ALMEIDA

CORRÉU : ALLISON GARCIAS CORREIA

CORRÉU : LUANA VANTE OVANDO NIESING

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA JAQUELINE PASIECZNIK (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO - PR078558
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026